



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.969 - ES (2014/0314440-8)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MUCURICI**  
**ADVOGADO : EUDES DOS SANTOS CERQUEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EUFRÁZIO FERREIRA TRINDADE**  
**ADVOGADO : MANOEL SEVERO FILHO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1.** O Superior Tribunal de Justiça entende que não há usurpação de sua competência pelo Tribunal de origem na decisão que, em juízo de admissibilidade, não admite recurso especial a partir do exame de mérito do recurso especial.

**2.** Ademais, a leitura dos autos revela que o recorrente não impugnou os fundamentos da decisão agravada, segundo os quais: i) as teses recursais não foram prequestionadas; ii) o provimento do especial depende de exame probatório dos autos; e iii) o dissídio jurisprudencial suscitado não foi efetivamente demonstrado. Ocorre que nos termos do art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, o agravo em recurso especial que não impugna todos os pontos da decisão impugnada não deverá ser conhecido.

**3.** A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmulas e jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

**4.** Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 03 de março de 2015.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.969 - ES (2014/0314440-8)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MUCURICI**  
**ADVOGADO : EUDES DOS SANTOS CERQUEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EUFRÁZIO FERREIRA TRINDADE**  
**ADVOGADO : MANOEL SEVERO FILHO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

A parte agravante argumenta, em síntese, o seguinte:

A decisão agravada do Ilustre Ministro Relator Mauro Campbell do STJ que não conhece do agravo, aduzindo ser o recurso especial ausente quanto a fundamentação para compreensão da controvérsia/ausência de fundamentação específica, merece com a devida vênia reforma, pois tal recurso especial, acabou por constatar nas razões recursais tal violação, o que ao nosso sentir, mesmo que de modo implícito, restou por ocorrer também no agravo, é, portanto apto ao conhecimento, julgando o mesmo pelo provimento, o que desde logo se requer.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.969 - ES (2014/0314440-8)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que não há usurpação de sua competência pelo Tribunal de origem na decisão que, em juízo de admissibilidade, não admite recurso especial a partir do exame de mérito do recurso especial.
2. Ademais, a leitura dos autos revela que o recorrente não impugnou os fundamentos da decisão agravada, segundo os quais: i) as teses recursais não foram prequestionadas; ii) o provimento do especial depende de exame probatório dos autos; e iii) o dissídio jurisprudencial suscitado não foi efetivamente demonstrado. Ocorre que nos termos do art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, o agravo em recurso especial que não impugna todos os pontos da decisão impugnada não deverá ser conhecido.
3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmulas e jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Superior Corte a respeito da controvérsia, devendo, por isso, ser mantida. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. E, para melhor entendimento da discussão, transcrevo os termos em que foi prolatado o *decisum*:

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que não admitiu recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

A Corte de origem não admitiu o recurso especial ao asseverar: i) a ausência de prequestionamento da tese recursal; ii) a impossibilidade de exame probatório no âmbito das instâncias extraordinárias; e iii) a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial suscitado.

Nas razões do agravo, há defesa da impossibilidade do Tribunal de origem inadmitir o recurso especial a partir do exame das questões de mérito suscitadas pelo recorrente.

Contraminuta às e-STJ fls. 140/146.

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, ressalta-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça pela ausência de usurpação de sua competência pelo Tribunal de origem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão que, em juízo de admissibilidade, não admite recurso especial a partir do exame de mérito do recurso especial. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. PROVAS. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTUITO PROTETÓRIO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no Ag 1371605/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PONTOS OMISSOS. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

4 - É pacífica a compreensão no sentido de ser possível ao Tribunal de origem, ao realizar o juízo primeiro de admissibilidade, adentrar no mérito do recurso especial, não havendo falar em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.

5 - Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no Ag 1023098/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010)

Ademais, a leitura dos autos revela que o recorrente não impugnou os fundamentos da decisão agravada, segundo os quais: i) as teses recursais não foram prequestionadas; ii) o provimento do especial depende de exame probatório dos autos; e iii) o dissídio jurisprudencial suscitado não foi efetivamente demonstrado.

Ocorre que nos termos do art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, o agravo em recurso especial que não impugna todos os pontos da decisão impugnada não deverá ser conhecido. A propósito, confira-se a seguir:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

Dessa maneira, verifica-se a impossibilidade de acolher a pretensão manifestada no presente agravo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 238.398/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I DO CPC. SÚMULA 182/STJ. ADEMAIS, O ACÓRDÃO RECORRIDO ENCONTRA-SE LIVRE DE OMISSÃO E DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE ACERCA DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. DESNECESSÁRIO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM FACE DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se conhece o Agravo em Recurso Especial, uma vez desatendido o pressuposto recursal da regularidade formal, no caso, consistente no combate específico e particularizado a cada um dos fundamentos que subsidiaram a inadmissão do recurso para o qual se busca o trânsito a esta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I do CPC e do Enunciado 182 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal, neste caso, por analogia. Precedentes.

[...]

5. Agravo Regimental do Contribuinte desprovido, de acordo com a orientação sumulada desta Corte Superior.

(AgRg no AREsp 286.347/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 12/12/2013)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.  
Publique-se. Intimem-se.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois embasada em jurisprudência deste Superior Tribunal. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Dessarte, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0314440-8

AgRg no  
AREsp 625.969 / ES

Números Origem: 00001081120128080034 034120001085 03412000108520140121 1081120128080034  
34120001085 3412000108520140121

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MUCURICI  
ADVOGADO : EUDES DOS SANTOS CERQUEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EUFRÁZIO FERREIRA TRINDADE  
ADVOGADO : MANOEL SEVERO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MUCURICI  
ADVOGADO : EUDES DOS SANTOS CERQUEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EUFRÁZIO FERREIRA TRINDADE  
ADVOGADO : MANOEL SEVERO FILHO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.